



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013

(Projeto de Lei Complementar nº 04/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal)

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Santa Cruz das Palmeiras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e a Prefeita Municipal promulga a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar, denominada Código Tributário do Município de SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS – CTM - regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A legislação tributária do Município de Santa Cruz das Palmeiras compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal, Fiscais de Tributos e diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12 Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 13 O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14 O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15 O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 16 Salvo disposição em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 17 Sujeito ativo da obrigação é o Município de Santa Cruz das Palmeiras.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20 O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade fiscal que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 05 (cinco) dias úteis para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município de Santa Cruz das Palmeiras;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município Santa Cruz das Palmeiras;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Santa Cruz das Palmeiras.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

§ 5º Os contribuintes deverão indicar endereço de correspondência em local atendido pelo serviço de postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 23 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24 Salvo disposição em contrário são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 Sem prejuízo do disposto neste capítulo esta lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo ou solidário, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o “caput” será determinada de maneira individualizada e expressa dentro do capítulo específico para o tributo.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26 O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 27 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão.

Art. 29 A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou prestação de serviço;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial.

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34 A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa punitiva, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado, da multa de mora e dos juros de mora.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão seus efeitos, suas garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 39 Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40 O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regida pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais, ou outorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade fiscal, nos casos previstos no artigo 49.

Art. 42 Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação no mínimo semanal no Município;
- IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V - da ciência do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º A notificação de lançamento conterà:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 43 O prazo para pagamento ou para impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, na forma dos artigos 377 e 378.

Art. 44 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45 É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47 O lançamento é efetuado:

- I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
- III - por homologação, na forma prevista no artigo 50.

Art. 48 Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade fiscal informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade fiscal a que competir a revisão daquela.

Art. 49 O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades fiscais nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fiscal, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 50 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51 A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 52 Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da Justiça, quando solicitado, enviarão à Fazenda Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive certidões de matrículas, escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 242 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal, quando solicitado, os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 54 Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 55 A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56 O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial.

Art. 57 Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 58 A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 59 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 60 A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 61 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 62 Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 63 O depósito poderá ser efetuado em moeda corrente do país ou por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 64 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangida.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 65 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

III - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 50 desta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 67 O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, cheques ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 68 O Poder Executivo poderá, através de lei específica, conceder desconto pela antecipação do pagamento e fixar os prazos para pagamento parcelado.

Art. 69 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 70 É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, devidamente identificados.

Art. 71 O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos estabelecidos, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada com base na Tabela Prática Para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou, na falta ou extinção desta, pelo IPC-A ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 2º O principal será atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do ano subsequente ao vencimento da obrigação, de forma mensal, mediante aplicação do índice previsto no parágrafo primeiro.

§ 3º A multa de mora será aplicada a partir do vencimento, calculada sobre o valor principal atualizado à data do seu pagamento, da seguinte forma:

I - de 1 (um) a 30 (trinta) dias corridos do vencimento, 0,16% ao dia;

II – acima de 30 (trinta) dias corridos do vencimento, 6%;

§ 4º Os juros de mora serão contados, sobre o total atualizado, da seguinte forma:

I – até 30 dias após o vencimento, 0,033% ao dia;

II – após 30 dias do vencimento, 1% ao mês.

§ 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo valor fixo, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 8º

No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, os seus pagamentos sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade fiscal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 72 Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 73 O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 74 O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

Art. 75 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 76 Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 77 A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 78 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 79 A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 80 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 81 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 78, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 78, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 82 Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, ou reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo, recomeçando o seu curso, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 83 O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 84 A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 85 Somente após decisão irreversível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 86 A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º É competente para autorizar à transação a autoridade Municipal de Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas às normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 87 Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 88 Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 89 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo, sem prejuízo no disposto o art. 150, § 6º da Constituição Federal:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. As concessões referidas neste artigo não geram direito adquirido e serão revogadas de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

SUBSEÇÃO I DA PRESCRIÇÃO

Art. 90 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 91 A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

V – pela confissão ou parcelamento do débito, por parte do devedor;

Art. 92 Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos, inclusive com aplicação da Lei Complementar nº. 101/2000.

SUBSEÇÃO II DA DECADÊNCIA

Art. 93 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 94 Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Extinguem o crédito tributário:

I - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

II - a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 53 da presente lei.

Art. 95 Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 97 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 98 Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 99 A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 100 A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada atividade, área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão, previstos no capítulo específico de cada tributo.

§ 1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

§ 3º As isenções deverão ser requeridas pelos interessados nos prazos previstos, podendo o Executivo, nas renovações das isenções, concedê-las de ofício, tendo em vista os elementos de prova arquivados na Prefeitura e a economicidade nos procedimentos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 101 Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – à contribuição de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 102 A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 103 A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Chefe do Executivo, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 104 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 105 Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Parágrafo único: Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 106 Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 107 A Fraude ou sonegação se configura com o procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar notas fiscais e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - deixar de emitir documentos fiscais ou de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



VI – deixar de declarar e ou recolher aos cofres municipais nos prazos regulamentares o tributo retido na fonte;

VII – deixar de declarar nos prazos regulamentares, os impostos devidos;

VIII – emitir qualquer documento fiscal com rasura;

IX – apresentar documentos falsos para obtenção de isenção ou reconhecimento de imunidade;

X – exercer atividade sem inscrição municipal;

XI – gozando de imunidade ou isenção, realizar atividades sujeitas a tributação sem declarar e recolher os valores devidos;

XII – qualquer outro que caracterize a intenção de enganar o fisco.

Art. 108 O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 109 São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 110 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 111 Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios será punida:

I - com multa de 200 (duzentas) UFESPs quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 10 (dez) UFESP quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

Art. 112 Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 113 Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da regularidade fiscal.

TÍTULO V DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento próprio, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 115 O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:

a) atividades de produção;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura.

§ 1º O Poder Executivo definirá, em capítulo específico de cada tributo ou regulamento próprio, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 117 A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 118 Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria, Contribuição de Custeio da Iluminação Pública.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra benefício e valorização imobiliária.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 4º Contribuição de Custeio da Iluminação Pública é o tributo instituído para fazer face ao custo dos serviços de iluminação pública.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 119 O Município de Santa Cruz das Palmeiras, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 120 A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§ 4º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 121 É vedado ao Município:

I – exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



VI – cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua competência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

d) estarem devidamente inscritos nos órgãos competentes e possuírem todos os Alvarás exigidos pelas legislações Federal, Estadual e Municipal.

§ 6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 7º No reconhecimento da imunidade ou concessão de isenção, poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades através de documentos comprobatórios de seus bens patrimoniais, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida a imunidade ou isenção do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei, inclusive a atualização da base de cálculo do imposto.

§ 9º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 10 A vedação do inciso III, "c", não se aplica às atualizações monetárias das bases de cálculo dos Tributos.

Art. 122 Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Art. 123 Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas no artigo anterior, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 124 A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade ou isenção.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

Art. 125 Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN;
- II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU;
- III – Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, ITBI.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 126 Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do Anexo I, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 127 O imposto não incide:

I – às exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 128 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no Município de Santa Cruz das Palmeiras quando aqui se verificar o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador.

§ 1º - Nas hipóteses dos serviços previstos nos incisos de I a XX, mesmo o prestador não tendo estabelecimento em Santa Cruz das Palmeiras, o imposto será devido neste Município, quando aqui prestados:

- I – na hipótese do § 1º do artigo 126 desta Lei;
- II – instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I;
- III – execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I;
- IV – demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I;
- V – edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I;
- VI – execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I;
- VII – execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I;
- VIII – execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I;
- IX – controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I;
- X – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo I;
- XI – execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I;
- XII – limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I;
- XIII – guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



XIV – quando a vigilância, monitoramento ou segurança de bens, ou o domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados forem em Santa Cruz das Palmeiras, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I;

XV – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I;

XVI – execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Anexo I;

XVII – transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do Anexo I;

XVIII – quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, o domicílio se der em Santa Cruz das Palmeiras, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I;

XIX – feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I;

XX – porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em Santa Cruz das Palmeiras, na proporção do seu território em que haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município na proporção do seu território em que haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em Santa Cruz das Palmeiras, no caso dos serviços executados em águas marítimas, quando aqui se verificar o estabelecimento prestador, excetuando-se os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 129 Considera-se estabelecimento prestador em Santa Cruz das Palmeiras se o contribuinte aqui desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 130 A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V – atividade econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

VI – utilização de materiais, equipamentos e ou pessoal de terceiro vinculado ao fato gerador.

Parágrafo único. Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 131 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Para efeito deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§2º Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV – os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécies;

V – os descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através de trocas de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 4º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, ou ainda, os documentos apresentados mostrem valores visivelmente inferior ao preço de mercado, será adotado o corrente na praça.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 5º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 6º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, que reflita o corrente na praça.

§ 7º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 132 Na prestação de serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviço do Anexo I, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 133 Na Prestação de serviços descritos pelos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviço do Anexo I, considera-se preço do serviço, o valor obtido através de pauta fiscal a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir os documentos fiscais necessários para a comprovação do preço do serviço.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA

Art. 134 Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes na tabela do anexo I desta Lei.

§ 1º Excetuam-se as empresas optantes do simples nacional, que aplicarão as alíquotas previstas nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/06, alterada pelas Leis Complementares 127/07, 128/08, 133/2009 e 139/2011, suas resoluções e atualizações, de acordo com a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

§ 2º O Microempreendedor Individual – MEI, definido pelo § 1º do artigo 18 A da Lei complementar 123/06, alterada pelas Leis Complementares 127/07, 128/08, 133/2009 e 139/2011, que optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, recolherá o tributo na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme previsto na alínea “c” do inciso V do § 3º do artigo 18 A da Lei Complementar 123/06.

Art. 135 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, pessoa física, o imposto será calculado, por meio de base de cálculo fixas, conforme consta na tabela do anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento da forma de trabalho a que se refere o “caput” será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, quando constar a hipótese na lista de serviços do Anexo I e de acordo com regulamentação por decreto.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º Para os efeitos do disposto no “caput” do artigo, entende-se como pessoal o trabalho intelectual característico da personalidade individual.

§ 3º Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado sobre cada atividade.

Art. 136 Se a empresa exercer mais de uma atividade, sujeitas a alíquotas diferentes, a escrituração deverá ser separada por subitem da lista de serviços do anexo I.

Parágrafo único. Se a escrituração não estiver separada por serviço prestado, a empresa será tributada pela alíquota mais elevada.

SEÇÃO III DA NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO

Art. 137 Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I.

Parágrafo único. Entende-se como materiais fornecidos pelo prestador de serviços aqueles produzidos pelo prestador fora do local da prestação e vendidos ou adquiridos de terceiros e revendidos ao tomador de serviços, quando a operação estiver sujeita ao ICMS.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 138 O valor do imposto será objeto de arbitramento, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos casos previstos nos artigos 44 e 45 deste Código e também nos seguintes casos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado serem omissos, não observarem as formalidades extrínsecas ou intrínsecas ou não merecerem fé;

III - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo sujeito passivo ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



V – quando o preço do serviço for de difícil apuração, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

VI – quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VII - exercícios de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 139 Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, entre outros elementos cabíveis:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - o preço corrente dos serviços, a época que se referir a apuração;

V – o valor da despesa do contribuinte acrescido de margem de lucro;

VI – documentos que permitam deduzir o valor da receita, através de cálculos estimados;

VII – remuneração dos Sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 1º Na hipótese do inciso VII do artigo 138, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 140 O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 141 O preço do serviço arbitrado não poderá ser inferior à soma dos valores das despesas, referente ao período considerado, acrescido de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 142 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Pública Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por período indeterminado.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Parágrafo único. A estimativa se dará com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento.

Art. 143 O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Art. 144 A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de estimativa previsto no artigo 142, de modo geral, individual, ou a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 145 O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

Art. 146 Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, na forma dos artigos 377 e 376.

CAPÍTULO V DO CONTRIBUINTE E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 147 O contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista de serviços do Anexo I.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado por decreto.

Art. 148 Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado único para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços neles prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO VI DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO NA FONTE E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

SEÇÃO I DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO NA FONTE



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 149 Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento dentro do prazo previsto por decreto.

§ 1º O responsável pelos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 fica obrigado a declarar ao fisco o início e o término da obra, bem como os valores da receita e despesa, acompanhada de documentos comprobatórios, para levantamento do crédito tributário.

§ 2º O não cumprimento do parágrafo anterior sujeitará o sujeito passivo ao arbitramento baseado em tabela de preços mínimos correntes na praça, definida em decreto e às penalidades legais.

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º A não retenção ou o não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica nas penalidades previstas nos artigos 189 a 203 desta Lei, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 5º Para retenção do Imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante na tabela do Anexo I desta Lei.

§ 6º Tratando-se de empresa optante do Simples Nacional, aplicar-se-á as alíquotas constantes dos anexos III, IV ou V da Lei 123/06, de acordo com a média da receita bruta dos últimos 12 meses, ou outro critério que venha ser adotado em alteração desta Lei.

§ 7º A obrigatoriedade de retenção do Imposto Sobre Serviço por pessoa física, aplica-se somente à pessoa física equiparada a jurídica ou responsável por obras ou eventos.

§ 8º Excetua-se da obrigatoriedade o Microempresário Individual – MEI.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 150 Sem prejuízo dos dispostos nos artigos 23 e 24, são solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

II - quem locar ou ceder o uso de bens imóveis para realização de eventos sujeito ao tributo, sem a apresentação da Licença de Localização e Funcionamento ou Alvará expedido pelo Órgão Municipal competente.

III – o tomador de serviços obrigado à retenção, conforme previsto no artigo 149.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos artigos 152 e 153, é responsável o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

CAPÍTULO VII DA ISENÇÃO

Art. 151 São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – os serviços culturais, educativos, esportivos, recreativos, assistenciais e humanitários, sem fins lucrativos, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para demais exercícios, quando não alteradas, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação;

§ 2º A isenção poderá ser concedida por prazo indeterminado quando tratar-se de entidade ou profissional regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário.

§ 3º Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

§ 4º A isenção será concedida pelo Chefe do Executivo, após manifestação favorável do Departamento de Finanças e Procuradoria Jurídica.

§ 5º - Concedida a isenção, deverá ser expedida certidão ao interessado.

CAPÍTULO VIII DA INSCRIÇÃO, DO CANCELAMENTO E DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 152 O prestador e/ou tomador de serviços é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente antes do início efetivo de suas atividades, ainda que isento ou imune do imposto.

Art. 153 Os prestadores e/ou tomadores de serviços sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, deverão proceder da seguinte forma:

I – Tratando de obra isolada executada por pessoa física ou empresa não estabelecida no Município, deverá proceder a inscrição de cada obra administrada, empreitada ou subempreitada;

II – Tratando-se de empresa inscrita, com a atividade relacionada, deverá ser feita escrituração por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 154 Ficará obrigado à inscrição provisória na repartição competente aquele que, exerça no Município atividade sujeita ao imposto por prazo determinado.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 155 A inscrição far-se-á:

I - pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade, através de formulário próprio ou sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, no qual declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os dados necessários à sua identificação, localização, e a caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, e outros elementos exigidos, na forma, prazo e condições regulamentares;

II - de ofício quando o contribuinte ou representante legal, iniciar suas atividades sem a devida inscrição ou não regularizá-la após notificação.

§ 1º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

§ 2º Tratando-se de serviços sob forma de trabalho pessoal, na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do estabelecimento, no caso de não existência de estabelecimento, a inscrição será feita pelo local da residência.

§ 3º O contribuinte residente fora do perímetro Urbano deverá indicar endereço de correspondência em local atendido pelo serviço de postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, todas as atividades exercidas de acordo com: a lista de serviços do anexo I, o contrato social e códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, correspondente a cada atividade.

§ 5º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário, cópia do contrato social, C.N.P.J, C.P.F., R.G. e comprovante de endereço pessoal dos sócios ou representantes legais, além de outras documentações exigidas em regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 6º Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, toda a documentação exigida, poderá ser concedida, a critério do fisco, a inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente, prazo para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

§ 7º A inscrição terá como início a data de homologação pela repartição competente.

§ 8º Em casos especiais, confirmado documentalmente pelo contribuinte ou através de fiscalização do município, poderá a Prefeitura Municipal inscrever retroativamente pessoa jurídica, sem prejuízo do recolhimento dos tributos devido do período e aplicação das penalidades legais.

§ 9º É obrigatório a indicação de um contador responsável pela escrita para pessoa jurídica.

§ 10 A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 11 Não será permitido mais de uma inscrição por endereço, devendo o sujeito passivo, apresentar carta de vacância do imóvel, assinada pelo proprietário, quando constar outra inscrição no local, citando se possível o endereço do último ocupante.

§ 12 Não será aprovada a inscrição de empresa quando constar pendências cadastrais em nome de sócios ou de outras empresas das quais fazem parte do quadro societário.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES

Art. 156 A inscrição será obrigatoriamente atualizada dentro de 30 (trinta) dias, sempre que houver qualquer modificação nas declarações constantes do cadastro municipal.

§ 1º Entendem-se por atualizadas, as inscrições cujos processos de alterações estejam devidamente concluídos dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 2º Não será prorrogado prazo sem que haja solicitação formal do contribuinte, devidamente justificada e aceita pela repartição competente.

§ 3º No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO

Art. 157 O sujeito passivo é obrigado a providenciar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a qual somente será concedida após verificação de sua procedência.

§ 1º O não cumprimento deste artigo implicará no bloqueio da inscrição, multa e aplicação das demais penalidades legais.

§ 2º O encerramento deverá ser solicitado através de documento ou sistema próprio e juntados os documentos definidos por regulamento.

§ 3º O cancelamento com data retroativa somente será admitido se comprovado:

I - não movimentação econômica da empresa no período;

II - não recolhimento de tributos municipais referente a atividade após a data solicitada;

III - não extravio de documentos fiscais;

IV - falecimento, no caso de atividade exercida por pessoa física que exercia trabalho pessoal.

§ 4º Para concessão de cancelamento da inscrição, o contribuinte deverá encontrar-se quite para com os cofres municipais, ou efetuar confissão de dívida e proceder o seu parcelamento em nome do responsável legal, exceto as Microempresas (ME) e Empresas de



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional, sem movimento a mais de 12 meses, conforme previsto no artigo 9º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º Comprovada o encerramento de fato das atividades, o fisco municipal poderá proceder o encerramento de ofício da inscrição, inclusive retroativamente, desde que haja documentos comprobatórios desta condição, sem prejuízo dos créditos tributários por ventura existentes.

§ 6º A anotação na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 159 É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital ou qualquer outro meio, dos contribuintes.

Art. 160 O Cadastro Mobiliário de Contribuintes será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 161 O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número da inscrição municipal.

Art. 162 Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo o número de seu cadastro, o qual deverá constar obrigatoriamente de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 163 A Autoridade Fiscal poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais, bloqueios ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 164 A emissão de nota fiscal de serviços ou ingressos no caso de eventos, assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 126 e seus parágrafos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Incluem-se igualmente na obrigação de apresentar as informações de que trata o parágrafo primeiro, os contribuintes imunes ou isentos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 165 O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados ainda que não tributados.

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 2º Os prestadores de serviços autônomos e Microempresários Individuais poderão se utilizar dos livros e notas fiscais, com observância do regime de tributação.

§ 3º A escrita fiscal poderá ser unificada em um único estabelecimento, desde que comunicado o fato ao Fisco Municipal e cumpridas as exigências pertinentes.

Art. 166 É obrigação do sujeito passivo exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação.

Art. 167 Os livros e documentos fiscais só poderão ser retirados do estabelecimento para o escritório de contabilidade responsável pela escrita fiscal do contribuinte, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

§ 1º Os talões de notas fiscais em uso não poderão ser retirados do estabelecimento para envio ao escritório responsável pela escrita fiscal.

§ 2º Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 168 Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 169 Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de Outubro de 1.966 (CTN).

Art. 170 A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas por decreto.

Art. 171 A confecção e/ou utilização de quaisquer documentos fiscais, sem a autorização prevista no artigo 170 desta Lei, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento que proceder a confecção, às penalidades previstas nos artigos de 189 a 203 desta Lei.

Art. 172 As empresas tipográficas que realizarem a impressão de documentos fiscais de serviços são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Parágrafo único. O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

Art. 173 O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de serviços para estabelecimentos que utilizarem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores ou outro sistema previamente aprovado e autorizado pelo fisco.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer controles diferenciados para atividades que necessitem de acompanhamento específico.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 174 A fiscalização do imposto compete a Fazenda Municipal, e será sobre todas as pessoas, física ou jurídica, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 175 Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 176 Sendo insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, a Fazenda Pública Municipal poderá estabelecer e exigir documentos e sistemas especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 177 Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, sem prejuízo do disposto no inciso I do artigo 111.

CAPÍTULO XI DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS OU ADQUIRIDOS

SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 178 O sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação, deverá recolher mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, através de guias e formas próprias, independente do prévio exame da autoridade fiscal e nos prazos fixados por decreto, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês de competência, período, obra ou evento.

§ 1º O recolhimento só se fará mediante a apresentação da guia e forma aprovada pela Prefeitura Municipal e determinada por decreto, exceto as empresas optantes pelo simples nacional, quando não houver retenção na fonte, recolherão o tributo na forma da Lei Complementar 123/06, suas alterações e regulamentações.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º A repartição arrecadadora fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento.

§ 3º A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura ou Comitê Gestor do Simples Nacional, quando pertinente.

§ 4º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 179 Nos casos de prestador de serviços não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia será recolhido até o dia seguinte ao término da prestação do serviço.

Art. 180 Quando se tratar de contratação de profissional Liberal ou autônomo, sujeitos a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

Parágrafo único. Não existindo a inscrição municipal e regularidade fiscal, fica o contratante obrigado à retenção do Imposto Sobre Serviço tendo como base de cálculo o valor do serviço e a alíquota prevista na tabela do anexo I desta Lei.

Art. 181 É facultado a Fazenda Pública Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, para que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena ou mês.

Art. 182 Os profissionais Liberais e Autônomos deverão recolher o imposto, anualmente, em prestações, na forma, local e prazos constantes por decreto.

§ 1º A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da renovação anual; as demais, no prazo determinado em decreto.

§ 2º Quando a inscrição for promovida de ofício, o imposto deverá ser recolhido de uma só vez, pelo seu total anual, dentro do prazo fixado pela legislação, não se considerando a época da sua efetivação.

Art. 183 O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado nesta legislação.

SEÇÃO II

DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS OU ADQUIRIDOS

Art. 184 O prestador e/ou tomador de serviços deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através da forma declaração estipulada em regulamento, as informações referentes aos serviços prestados e contratados.

Parágrafo único. É obrigatória a declaração, mesmo nos casos de isenção ou imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

CAPÍTULO XII

DO LANÇAMENTO E DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 185 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de base de cálculo fixa prevista no artigo 135.

§ 1º Não havendo o lançamento na forma do “caput” do artigo ou identificadas irregularidades o lançamento será feito ou retificado de ofício pela autoridade administrativa competente.

§ 2º - O lançamento do imposto terá como base, os dados constantes do Cadastro de Contribuintes.

Art. 186 Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, deverão calcular o ISSQN na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 187 A notificação de lançamento conterà:

- I - O nome do sujeito passivo e o respectivo domicílio tributário;
- II - O valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - A disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - A indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;
- V - O prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 188 Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio fiscal ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado no seu domicílio fiscal ou no local do fato gerador, será notificado pelas demais formas previstas no artigo 42.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 189 A falta de pagamento do imposto, nos prazos estabelecidos nesta Lei, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável às penalidades na forma prevista no artigo 71.

§ 1º Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à legislação tributária.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 190 Ficam graduadas em 30 (trinta) UFESP as multas aplicáveis:

I - aos que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir esta obrigação;

II - aos que não atenderem a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido;

III - aos que mandarem ou imprimirem documentos fiscais para si ou para terceiros sem a correspondente autorização para impressão, por lote impresso;

IV – não cumprir algumas das providências enumeradas no inciso V do artigo 193.

§ 1º No caso do inciso IV, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado.

§ 2º O não atendimento da segunda notificação prevista no inciso II sobre o mesmo assunto será considerado embaraço à fiscalização.

§ 3º No caso do inciso I, a multa será dobrada a cada notificação não atendida no prazo.

Art. 191 Ficam graduadas em 15 (quinze) UFESP as multas aplicáveis:

I – aos que deixarem de efetuar as alterações cadastrais dentro do prazo fixado no regulamento ou funcionar em desacordo com a respectiva inscrição, por alteração ou característica;

II – aos que não comunicarem a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo determinado;

III – aos que tiverem a sua inscrição bloqueada;

IV - aos que utilizarem máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 192 Ao sujeito passivo que utilizar-se documento fiscal sem a autenticação ou autorização da repartição fiscal competente, será aplicada a multa de 25 (vinte e cinco) UFESP, por modalidade de documento.

Parágrafo único. No caso de Nota Fiscal de Serviços, o valor da multa constante no “caput” do artigo será aplicada por nota emitida, talão ou parte utilizada e no caso de formulário contínuo a cada 50 folhas ou fração.

Art. 193 Ficam graduadas em 10 (dez) UFESP as multas aplicáveis:

I – ao estabelecimento, por cada documento ausente;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II - ao estabelecimento gráfico e sujeito passivo, por lote de impresso que não constar os elementos exigidos para documentos fiscais;

III - ao sujeito passivo que atrasar a escrituração ou não observar na escrituração dos documentos e livros fiscais, as normas estabelecidas no decreto, por modalidade de documento;

IV - ao sujeito passivo que deixar de fornecer relação de operações realizadas e/ou Declarações previstas no regulamento, dentro dos prazos regulamentares;

V - ao sujeito passivo que extraviar livro ou documento fiscal, que inutilizar ou der margem à sua inutilização, desde que:

a) o fato for comunicado à repartição competente dentro de 05 (cinco) dias úteis a partir da data do ocorrido;

b) for elaborado boletim de ocorrência na data do fato;

c) ter publicado o ocorrido em no mínimo três edições de jornais de circulação no município;

d) ter restabelecido a escrita espontaneamente;

e) estarem os tributos correspondentes aos documentos extraviados ou inutilizados devidamente recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.

§ 1º Ocorrido o fato descrito no inciso I o contribuinte será notificado para apresentação dos documentos não encontrados no estabelecimento no prazo de 24 horas.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o § 1º, será procedido o arbitramento do tributo e aplicada multa prevista no artigo 190.

§ 3º No caso de extravio de Nota Fiscal de Serviços, o valor da multa constante no “caput” do artigo será aplicada por talão ou parte utilizada e no caso de formulário contínuo a cada 50 folhas ou fração.

§ 4º No caso dos fatos descritos no inciso III, o período de aplicação da multa será mensal.

Art. 194 Ficam graduadas em 5 (cinco) UFESP as multas aplicáveis:

I - aos que emitirem qualquer documento relacionado com o imposto, sem algumas das características ou indicações impressas exigidas, por característica ou indicação que faltar;

II - aos que emitirem nota fiscal de serviços da série diversa da prevista para a operação;

III - aos que emitirem documentos fiscais, consignando qualquer das indicações exigidas, de forma ilegível ou inexata.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 195 Aos que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, estarão sujeitos à multa de 200 (duzentas) UFESP, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a toda notificação, a partir da segunda não atendida no prazo.

Art. 196 Aquele que, depois de afixado o edital de interdição ou cassação de sua inscrição, continuar a exercer sua atividade ficará sujeito à multa fixa de 250 (duzentas e cinquenta) UFESP e mais uma multa de 30 (vinte) UFESP por dia, a partir do segundo, que continuar no exercício de sua atividade sem a devida regularização.

Art. 197 A omissão ou inexatidão fraudulenta de documentos fiscais ou declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, multa nunca inferior a 50 (cinquenta) UFESP.

Art. 198 Será imposta multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devidamente atualizado, quando o tributo vier a ser apurado mediante Ação Fiscal, nunca inferior a 25 (vinte e cinco) UFESP.

Art. 199 Nenhuma multa por infração de legislação tributária, exceto a moratória, será inferior a 05 (cinco) UFESP, elevadas a este limite as de menor valor.

Art. 200 A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e cada reincidência.

§ 1º Entende-se por reincidência, a mesma infração dentro do período de 5 anos.

§ 2º O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 201 Por documento fiscal entende-se:

I – cada livro, 1 (um) documento fiscal;

II – notas fiscais: cada talão ou 50 jogos ou fração, 1 (um) documento fiscal.

Art. 202 Será considerada fraude ou sonegação os procedimentos do sujeito passivo descritos no artigo 107.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada.

Art. 203 A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea na forma do artigo 108.

CAPÍTULO XIV DO PROCEDIMENTO FISCAL



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 204 O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, seguirá os procedimentos estabelecidos nos artigos de 370 a 396

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável:

I - à expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”, decretos de regulamentação de loteamentos e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de serviços contratados pelo o município.

Art. 206 Nas atividades da lista de serviços que não conste o valor fixo no anexo I, o contribuinte somente poderá enquadrar-se no recolhimento variável.

Art. 207 Ficará a critério do fisco o enquadramento ou não no recolhimento variável os profissionais autônomos que necessitem de estabelecimento fixo para a realização do seu trabalho.

Art. 208 Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 209 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 02 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados ou não pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria, comércio ou serviço, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, ainda situados nos limites da zona urbana definida em Lei Municipal, seja utilizado comprovadamente na exploração agropastoril e com área superior a 20 (vinte) mil metros quadrados, para sua subsistência e tendo inscrição como produtor rural junto a Fazenda Estadual e emita nota fiscal de venda de seus produtos.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO E DA SOLIDARIEDADE

Art. 210 Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que, pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

CAPÍTULO III DA INCIDÊNCIA

Art. 211 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I – imóveis sem edificações;

II – imóveis com edificações.

Art. 212 Considera-se terreno:

I – o imóvel sem edificação;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V – o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 5ª (quinta) parte do valor do terreno.

Art. 213 Consideram-se prédios:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II – os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III – os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 214 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 215 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

§ 1º A inscrição deverá ser atualizada no prazo de trinta dias a contar da transferência do imóvel.

§ 2º A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 216 Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias às modificações.

§ 4º No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º Em se tratando de imóveis integrantes de novos loteamentos, os lotes vendidos ou compromissados, desde que não alienados, serão lançados individualmente a partir do dia 1º de janeiro do exercício posterior ao registro do projeto, devidamente aprovado pela Prefeitura, no competente Registro de Imóveis.

§ 7º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de englobo ou desmembramento aprovados pelo Município.

§ 8º Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo e o número de seu CPF, o número de quadra e do lote, a fim de que seja feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 217 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 218 O valor do imóvel será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta os seguintes elementos:

I - para os terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte no contrato de compra e venda ou escritura pública, levando-se em conta o maior deles, caso apresentados os dois.

b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II – no caso de prédios:

a) a área construída;

b) a localização;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- c) o padrão da construção;
- d) o valor do m² da construção;
- e) o estado de conservação da construção;
- f) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo, ou atualização do cadastro técnico imobiliário.

Art. 219 Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que, declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, Estado ou União, não possa mais ser utilizada pelo proprietário.

SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 220 O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas nas Tabelas I e II do Anexo II.

§ 1º As alíquotas de tributação serão progressivas, conforme previsto na Lei do Plano Diretor, por não cumprir a função social do bem imóvel urbano, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, subutilizados ou não utilizados, localizados nas áreas definidas na forma do Plano Diretor, quando dois ou mais pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá a progressividade de acordo com a Tabela II do Anexo II.

a) Nos loteamentos novos a contagem de tempo para efeitos de progressividade de alíquota somente terá início a partir do momento em que o empreendimento estiver completamente liberado pela Prefeitura, com efetivo cumprimento do cronograma de obras e liberações de cauções.

§ 3º Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel previsto no parágrafo anterior, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública registrada, quando se iniciará nova contagem para a aplicação da progressividade caso o imóvel permaneça sem utilização ou subutilizado.

§ 4º A edificação exclui automaticamente a progressividade, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes pela alíquota inicial, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de 12 meses, quando a alíquota retornará a do início da obra.

§ 5º Os imóveis não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização aceita pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 6º Na hipótese em que haja construção clandestina, que não se enquadre nas normas vigentes de aprovação, manter-se-á a alíquota progressiva do IPTU.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DO PAGAMENTO

Art. 221 O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado na Tesouraria Municipal ou através de agentes autorizados através de formulário próprio emitido pela Prefeitura.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 222 Para as infrações, serão aplicadas penalidades da seguinte forma:

I - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável à multa, juros e correção monetária prevista no artigo 71.

II – multa de 10 (dez) UFESP quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

III – multa de 50 (cinquenta) UFESP quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

CAPÍTULO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 223 São isentos do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU):

I – Os portadores de deficiência física, observados os requisitos da Lei 1326, de 02/10/98;

II – Imóvel pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza beneficentes e/ou filantrópica, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

III – Imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV - Imóvel destinado à atividade de interesse público, social e comunitário, pertencente à entidade religiosa sediada no Município e regularmente constituída, sendo o benefício extensivo às casas paroquiais e pastorais;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



V – Único imóvel pertencente a aposentado ou pensionista, com renda própria e do cônjuge, se for o caso, de até dois (02) salários mínimos, destinado a moradia do proprietário, usufrutuário ou condômino;

§ 1º Para usufruir da isenção os interessados deverão apresentar, anualmente, requerimento dirigido ao Chefe do Executivo e protocolado na Prefeitura, acompanhado de documentos que comprovem as condições desta Lei, tais como: Documentos Pessoais, comprovante do benefício de aposentadoria ou pensão, carnê de lançamento do imposto e comprovante de que possui apenas um (01) único imóvel.

§ 2º O período para requerimento do pedido de isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana para o exercício seguinte será definida por decreto do executivo e deverá ser protocolizada no Setor Competente da Prefeitura Municipal

§ 3º O benefício de que trata esta Lei se extingue, se ficar demonstrado o não preenchimento das condições ora exigidas, sendo que nesta hipótese, o imposto será cobrado com as sanções prevista em Lei.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 224 O imposto sobre transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 225 O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bens imóveis e respectivos substabelecimento, ressalvado o caso de mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte, material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - na consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário em procedimento decorrente de retomada de imóvel alienado fiduciariamente;

XXII - todos os demais atos onerosos, translativo de bens imóveis, por natureza ou acessão físicas, constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 226 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes da data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 227 Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 228 O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 229 São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 230 A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel ou dos bens ou direito transmitidos.

§ 1º A base de cálculo mínima para imóveis urbanos, nunca inferior ao valor venal utilizado para o cálculo do IPTU, será fixada pela repartição tributária do Município e constante do aviso-recibo do IPTU do exercício em que ocorrer a transmissão de imóveis urbanos.

§ 2º A base de cálculo mínima será atualizada periodicamente, por decreto, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade, representada na Comissão Municipal de Valores Imobiliários nomeada pelo Chefe do Executivo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 3º Nas arrematações, nas adjudicações e nas remissões de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior;

§ 4º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor de fração ideal superior à meação ou a parte ideal;

§ 5º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis usufrutos, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direito e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

§ 6º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é a seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) da base de cálculo mínima do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) da base de cálculo mínima do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) da base de cálculo mínima do imóvel, se maior.

§ 7º Na apuração do valor o Executivo poderá adotar sistemática que permita aferir o valor da transação de modo a refletir o preço de mercado.

Art. 230 A – Até que seja publicado o decreto previsto no caput do art. 230 desta Lei e constituída a Comissão a que se refere o § 1.º do mesmo artigo, o valor venal de referencia para calculo do imposto de bens imóveis urbanos tomará por base o valor venal utilizado para calculo do imposto predial e territorial urbano multiplicado por um fator de referencia a 4,00.

Art. 231 A base de cálculo mínima para imóveis rurais, será apurada com base no valor médio da terra nua, por hectare, atribuído pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA no exercício corrente, somando-se o valor das construções; instalações e benfeitorias; culturas; pastagens cultivadas; etc., obtidos através da Declaração do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR vigente na data da transmissão.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA

Art. 232 As alíquotas são as constantes do Anexo III.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 233 O imposto será pago até a lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos. (reescrito)

§ 1º Poderá o imposto, excepcionalmente, ser pago no primeiro dia útil subsequente ao da celebração dos respectivos instrumentos quando não havido, no dia da lavratura, expediente na repartição encarregada de seu lançamento ou na rede bancária municipal, ou cujo ato se tenha realizado após encerrados os respectivos expedientes. (incluído)

§ 2º Na hipótese de transmissões formalizadas por instrumentos particulares que ingressem diretamente no cartório registro de imóveis, o contribuinte poderá recolher o imposto até 30 (trinta) dias após a lavratura do contrato e antes do registro. (incluído)

§ 3º Na hipótese do art. 225, XXI, desta lei, o imposto poderá ser recolhido a qualquer tempo, desde que antes da consolidação da propriedade imobiliária em nome do credor fiduciário. (incluído)

§ 4º Em se tratando de promessas de compra e venda, cessão da promessa de compra e venda, que tenham por objeto imóveis de titularidade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU), Companhias Habitacionais ou, a critério do município, entidades que desenvolvam programas habitacionais de interesse social, o imposto poderá ser recolhido até a data do registro. (incluído)

Art. 234 Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 235 Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 236 Nas promessas ou compromissos de venda, reserva e cessão de direitos é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Não cumprido o disposto no “caput” do artigo, a base de cálculo será efetuada pelo valor do bem atualizado, ou valor mínimo, conforme previsto no § 1º do artigo 230.

§ 3º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 237 O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 238 O decreto regulamentar estabelecerá, os modelos de formulários, guias de recolhimento, sistemas e outros documentos necessários à fiscalização e o pagamento do imposto.

Art. 239 Os serventuários de Justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito do documento.

CAPÍTULO VII DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 240 Os serventuários de Justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 241 Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicarem todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessário ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 242 Os serventuários da Justiça que infringirem as disposições deste Código responderão solidariamente com o contribuinte pelo imposto não arrecadado.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 243 A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável a multa, juros e correção monetária prevista no artigo 71.

Art. 244 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possa influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticadas.

Art. 245 O não cumprimento dos dispostos nos artigos 240 e 241, sujeitarão os serventuários às penalidades constantes do artigo 111, inciso I, sem prejuízo do disposto no artigo 112.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246 Havendo discordância do contribuinte em relação aos valores este poderá recorrer solicitando avaliação contraditória.

§ 1º O recurso deverá ser protocolizado, juntando-se laudo assinado por no mínimo dois corretores de imóveis devidamente autorizados pelo CRECI e um engenheiro civil.

§ 2º O recurso será analisado e julgado pela Comissão Municipal de Valores Imobiliários e a decisão deverá ser homologada pelo Departamento de Finanças.

Art. 247 O procedimento tributário relativo à fiscalização será efetuado conforme previsto nos artigos de 370 a 396.

TÍTULO V DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 248 As taxas têm como fato gerador o efetivo exercício do poder de Polícia administrativa do município, mediante a manutenção de órgãos administrativos específicos para a realização de diligências, exames, vistorias, inspeções e outros atos administrativos.

Art. 249 Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, nos limites da competência do município, dependentes de prévia licença do Executivo.

Art. 250 As taxas serão devidas para:

I – localização e instalação;

II - fiscalização de funcionamento em horário normal

III – fiscalização de funcionamento em horário especial;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



IV - exercício da atividade do comércio ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - publicidade.

Art. 251 O contribuinte das taxas previstas no artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 248.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 252 A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é expressa em UFESPs ou fração.

Art. 253 O cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa será procedido de acordo com os critérios estabelecidos no capítulo pertinente a cada taxa, sendo que os lançamentos serão feitos em moeda corrente no país.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO OU LICENÇA

Art. 254 Antes do início das atividades, exibição de qualquer tipo de publicidade ou início de qualquer obra e, após cumpridas as exigências para a instalação, divulgação ou início das obras, junto aos Setores competentes, o contribuinte fará a sua inscrição junto ao Cadastro Mobiliário ou solicitará as devidas licenças, fornecendo os documentos e informações necessárias, através de formulários ou declarações nos modelos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único: As atividades esporádicas estão dispensadas de inscrição, devendo o setor responsável manter um cadastro simplificado para controle.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 255 As taxas poderão ser lançadas para pagamento único ou em parcelas, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 256 As taxas serão arrecadadas em documento oficial de arrecadação, observando-se os prazos, conforme estabelecido em regulamento específico de cada espécie descrita no artigo 250.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 257 O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato sujeito ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a inscrição ou autorização, dependendo se permanente ou temporário, e sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 30 UFESP, dobrada a cada notificação para regularização não atendida, além da inscrição de ofício e multas especificadas para cada tributo ao qual o contribuinte estiver sujeito.

CAPÍTULO II DA TAXA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

SEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 258 O sujeito passivo da taxa para Localização e Instalação é Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, a indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, em caráter permanente ou temporário no Município.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 259 A taxa para localização e instalação tem como fato gerador a prática de quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, especialmente as consultas e vistorias necessárias para o início de atividade; alteração da característica do estabelecimento, da localização, da atividade.

§ 1º A taxa para localização e instalação também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º Considera-se depósito fechado qualquer local onde há guarda de mercadoria, não contíguo ao estabelecimento sede, mesmo que não haja edificações no local.

§ 3º Para efeito de incidência da Taxa para localização e instalação consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais diversos, excepcionando-se áreas e prédios contíguos, ainda que distintos, respeitando-se a lei de zoneamento.

§ 4º Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa para Localização e Instalação será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior ônus fiscal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 260 A base de cálculo da Taxa para Localização e Instalação é 1/10 (um décimo) do valor da UFESP por metro quadrado (m²) utilizado pelo sujeito passivo à fiscalização.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 261 A taxa para localização e instalação será lançada, por sujeito passivo fiscalizado, com base na seguinte fórmula:

$$TLI = V * M^2 * FS$$

TLI = Taxa de Localização e Instalação;

V = 1/10 (um décimo) do valor da UFESP;

M² = metragem quadrada utilizada pelo sujeito passivo à fiscalização.

FS = fator social de acordo com a atividade principal, constante na Tabela I do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. A metragem quadrada utilizada pelo sujeito passivo deverá ser informada no formulário de inscrição e ou alteração e poderá ser confirmada pelo fisco municipal através de diligência no local, solicitação de documento comprobatório definido em regulamento e ou através do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 262 A Taxa de Localização e Instalação será lançada em conformidade com os artigos de 39 a 46 e tabela I do Anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º Para aqueles que prestam serviços de forma pessoal, com estabelecimento fixo definido, o Fator Social será considerado um (01).

§ 2º Caso o cálculo pela fórmula contida no Art. 261 resulte em valor inferior a quatro (04) UFESPs, o valor do lançamento será igual a quatro (04) UFESPs.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 263 O pagamento será à vista, na rede autorizada pelo Município, através de guia própria emitida pelo Município ou colocada à disposição por meio eletrônico.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 264 Ficam isentos da Taxa de Localização e Instalação:

I – Todas as Pessoas Jurídicas que tenham imunidade de Impostos ou isenção de tributos reconhecidos pelo Município;

II - profissionais ou atividades que não demandem análise da localização e vistorias nas instalações;

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 265 A falta de pagamento da Taxa de Localização e Instalação nos prazos regulamentares implicará cobrança dos acréscimos e penalidades previstas no artigo 71, sem prejuízo do disposto no artigo 257.

CAPÍTULO III DA TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 266 O sujeito passivo da taxa para fiscalização de funcionamento é Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, a indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, em caráter permanente ou temporário no Município após instalar-se e iniciar suas atividades.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 267 É responsável solidariamente pelo pagamento do da taxa devida o proprietário de imóvel ou bem utilizado para o exercício de atividades sem autorização do Setor Competente da Prefeitura.

SEÇÃO III DO FATÓ GERADOR

Art. 268 A Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de Polícia administrativa do município, mediante a manutenção de órgãos administrativos específicos para a realização de diligências, exames, vistorias, inspeções e outros atos administrativos, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º A taxa de licença para Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º Considera-se depósito fechado qualquer local onde há guarda de mercadoria, não contíguo ao estabelecimento sede, mesmo que não haja edificações no local.

§ 3º Para efeito de incidência da Taxa para fiscalização de funcionamento normal consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais diversos, excepcionando-se áreas e prédios contíguos, ainda que distintos, respeitando-se a lei de zoneamento.

§ 4º Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento será calculada levando-se em consideração a atividade de maior ônus fiscal.

§ 5º A taxa para fiscalização de funcionamento é devida somente nos exercícios subsequentes ao do início de atividade, quando se tratar do exercício de atividade permanentemente no município e nos períodos subsequentes (mês ou dia) ao início da atividade para as atividades temporárias.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 269 A base de cálculo da Taxa para fiscalização de funcionamento é 1/10 (um décimo) do valor da UFESP por metro quadrado (m²) utilizado pelo sujeito passivo à fiscalização.

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA

Art. 270 A taxa para fiscalização e funcionamento será lançada com base na seguinte fórmula:

TFF = V * M² * FS, sendo

TFF = Taxa para Fiscalização de Funcionamento;

V = 1/10 (um décimo) do valor da UFESP;

M² = metragem quadrada utilizada pelo sujeito passivo à fiscalização no dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Parágrafo único: havendo alteração da metragem quadrada, o sujeito passivo deverá informar o fisco através de formulário específico ou eletronicamente, conforme modelo e prazo definido em decreto do executivo.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 271 A Taxa para Fiscalização de Funcionamento será lançada anualmente em conformidade com os artigos de 39 a 46 e tabela I do Anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo único: Caso o cálculo pela fórmula contida no Art. 270 resulte em valor inferior a quatro (04) UFESPs, o valor do lançamento será igual a quatro (04) UFESPs.

SEÇÃO VII DO FATOR SOCIAL

Art. 272 De acordo com o grau de risco e dos problemas sociais causados pela atividade ou incentivo à atividade, será aplicado um diferenciador de tributação denominado fator social, que será limitado entre 0,5 (meio) e 6 (seis), discriminado na tabela I do anexo IV.

SEÇÃO VIII DO FATOR REDUTOR

Art. 273 O Município aplicará redutor de valor, de acordo com Índice Proporcional da Quantidade de Empregados – IPQE, conforme tabela II do anexo IV.

Parágrafo único: O índice redutor constante deste artigo será aplicado sobre o valor da Taxa para Fiscalização de Funcionamento já com a incidência do fator social.

Art. 274 Os redutores não serão aplicados para atividades esporádicas:

Art. 275 Para usufruir das reduções, o sujeito passivo deverá:

I - declarar a quantidade de empregados existentes no dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento até o prazo determinado em decreto do executivo e fazer prova, se solicitado;

II - estar com o Alvará de Funcionamento dentro do prazo de validade;

III - estar em dia com as obrigações acessórias, inclusive declaração da metragem quadrada utilizada e do Imposto Sobre Serviço - ISS;

IV - estar em dia com os cofres municipais.

SEÇÃO IX DO PAGAMENTO

Art. 276 O pagamento poderá ser à vista ou em parcelas, para as atividades de caráter permanente, conforme regulamentação por decreto do executivo e em parcela única para as atividades temporárias, na rede autorizada pelo Município, através de guia própria emitida pelo Município ou colocada à disposição por meio eletrônico.

SEÇÃO X DA ISENÇÃO

Art. 277 Ficam isentos da Taxa para Fiscalização e Funcionamento:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



I – Todas as Pessoas Jurídicas que tenham imunidade de Impostos ou isenção de tributos reconhecidos pelo Município;

II - profissionais ou atividades que não demandem análise da localização e fiscalização de suas instalações;

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 278 A falta de pagamento da Taxa para Fiscalização de Funcionamento nos prazos regulamentares implicará cobrança dos acréscimos e penalidades previstas no artigo 71, sem prejuízo do disposto no artigo 257.

Art. 279 A falta de declaração da metragem quadrada utilizada fora do prazo estipulado, implicará:

I - multa de 10 (dez) UFESP's;

II - lançamento de acordo com os dados existentes no cadastro mobiliário;

III – lançamento da diferença do tributo, quando apurado prejuízo ao fisco;

IV – indeferimento de recurso quando apurado lançamento com metragem superior, de acordo com metragem constante do cadastro mobiliário à época do lançamento;

V – não aplicação do redutor.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTE

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 280 A Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante é devida pelo exercício da atividade de venda ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Considera-se comércio ou prestação de serviço ambulante o exercício de atividade individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 281 O Sujeito Passivo da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante é toda pessoa física ou Jurídica autorizada pelo setor competente, que exerça a atividade de comércio ou prestação de serviço ambulante, de forma permanente ou temporária no Município.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 282 A base de cálculo da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante é estipulada por UFESPs, de acordo com a Tabela III do Anexo IV, por sujeito passivo à fiscalização.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 283 A Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante terá como alíquota a combinação da atividade exercida e forma utilizada.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 284 A Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante será cobrada anualmente ou mensalmente de acordo com a modalidade da inscrição e tendo seus valores definidos na Tabela III do Anexo IV, da seguinte forma.

I - para os contribuintes que se enquadrarem como permanente, a Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio e Prestação de Serviços Ambulante será lançada anualmente, podendo ser paga à vista ou em parcelas com vencimento a ser determinado em regulamento.

II – para os contribuintes que se enquadrarem como temporários, a Taxa Licença para o Exercício da Atividade de Comércio e Prestação de Serviços Ambulante será lançada mensalmente e recolhida antes do início das atividades do contribuinte.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício da a Atividade de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante será efetuado na tesouraria ou na rede bancária autorizada pelo Município, através de guia própria emitida pelo Município ou colocada à disposição por meio eletrônico.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 285 Estão isentos da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante:

I - as atividades desenvolvidas esporadicamente por entidades beneficentes do município, quando autorizada pela Administração;

II – os portadores de deficiência física, quando esta comprovadamente influencie na sua condição econômico-financeira.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 286 A falta de pagamento da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante dos contribuintes com licença permanente, nos prazos regulamentares implicará cobrança dos acréscimos e penalidades previstas no artigo 71, sem prejuízo das penalidades impostas pelo regulamento do exercício da atividade.

Art. 287 A falta de pagamento da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio e Prestação de Serviço Ambulante dos contribuintes esporádicos, implicará na proibição do exercício da atividade e aplicação de penalidades impostas pelo regulamento do exercício da atividade.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARTICULAR

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 288 A Taxa de Licença para Execução de Obra Particular tem como fato gerador a fiscalização da execução de obras em imóveis particulares, tais como: reforma, ampliação, demolição, parcelamento de solo urbano.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 289 O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular é o proprietário do Imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 290 A base de cálculo da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular é expressa em UFESPs ou fração, de acordo com a Tabela IV do IV.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 291 A Taxa de Licença para Execução de Obra Particular terá como alíquota a combinação do tipo de obra ou serviço e a área construída, ampliada ou reformada.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 292 A Taxa de Licença para Execução de Obra Particular será cobrada antecipadamente à aprovação do projeto tendo seus valores definidos na tabela IV do anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta lei.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 293 O pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular será efetuado na tesouraria do Município ou em rede bancária autorizada, através de guia própria conforme modelo definido em decreto do executivo ou disponibilizada eletronicamente.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 294 Estão isentas desta taxa:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros e grades;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pelo Município, devendo ser demolido após o término da mesma;

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 295 A falta de pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular, no prazo regulamentar implicará cobrança dos acréscimos e penalidades previstas no artigo 71 e não análise e aprovação do projeto, sem prejuízo das penalidades impostas pelo Código de Obras do Município ou Legislação equivalente.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 296 O fato gerador da Taxa de Licença para Publicidade é a divulgação através de qualquer instrumento de marcas, produtos, serviços ou eventos em local diferente ao do exercício da atividade, mesmo aqueles fixados em veículos ou distribuídos através de panfletos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 297 O Sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade é a Pessoa Física ou Jurídica diretamente beneficiada pela publicidade.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 298 A base de cálculo da Taxa de Licença para Publicidade é o custo do Município para manutenção da atividade de exercício regular do poder de polícia para a atividade de Fiscalização da Publicidade no Município.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 299 A Taxa de Licença para Publicidade terá como alíquota a combinação do tipo de instrumento, local, quantidade ou tempo de exposição.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 300 A Taxa de Licença para Publicidade será lançada separadamente ou juntamente com as Taxas para Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal ou Taxa de Localização e Instalação, quando do início de atividade, conforme tabela V do anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta Lei.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 301 Quando não houver opção do sujeito passivo para lançamento em conjunto com a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal ou Taxa de Localização e Instalação ou quando se tratar de sujeito passivo pessoa física ou Jurídica não estabelecida neste Município, a Taxa será recolhida antes do início da divulgação com autorização para divulgação nos seguintes períodos:

- I – Diário.
- II – Mensal;
- III – Anual;

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 302 O pagamento da Taxa de Licença para Publicidade será efetuado na tesouraria do Município ou em rede bancária autorizada, através de guia própria conforme modelo definido em decreto do executivo ou disponibilizada eletronicamente.

SEÇÃO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 303 São solidários pelo recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade, o responsável pela divulgação por qualquer meio e, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as que direta ou indiretamente sejam beneficiados pela publicidade.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Art. 304 Estão isentos da taxa de Licença para Publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros com fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de localidades, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - faixas, cartazes ou letreiros alusivos a eventos de órgãos públicos ou suas autarquias.
- V – Identificador do estabelecimento e de sua atividade, fixado na fachada do estabelecimento, sem publicidade de terceiros, limitado a uma por fachada.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 305 A publicidade sem a devida informação à Fazenda Municipal dos dados necessários para o lançamento da Taxa de Licença para Publicidade sujeitará o responsável a multa de 20 (vinte) UFESP, dobrada a cada reincidência, sem prejuízo do lançamento de ofício.

Parágrafo único. Considera-se reincidência toda notificação para recolhimento da taxa não atendida.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 306 Lançada a Taxa de Licença para Publicidade, a falta de pagamento no prazo regulamentar implicará cobrança dos acréscimos e penalidades previstas no artigo 71.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 307 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual resultem benefícios aos imóveis situados na zona de influência da obra.

Art. 308 Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta do município, inclusive quando resultantes de convênio com a União, o Estado ou entidade Federal ou Estadual.

I - abertura ou alargamento de ruas, vias e logradouros públicos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação asfáltica, recapeamento, calçamento de vias, bem como a canalização de águas pluviais;

III - contenção de enchentes, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - instalação de rede de iluminação pública; de água potável e esgotos sanitários;

V - construção de passeios, guias e sarjetas;

VI - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral;

VII - construção, pavimentação e melhoramento de estradas vicinais;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO, DA ZONA DE INFLUÊNCIA E ÍNDICE DE HIERARQUIZAÇÃO

Art. 309 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria para efeito de lançamento terá como limite total o custo da obra, na qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º Os elementos referidos no “caput” deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal ou Autarquia.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º Para cada projeto, será definido sua zona de influência, os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados e a porcentagem da despesa que corresponderá ao limite total da Contribuição de Melhoria.

Art. 310 A zona de influência, os índices de hierarquização de benefícios e a porcentagem da despesa que corresponderá ao limite total de contribuição de melhoria serão determinados com base em proposta elaborada por comissão constituída de profissionais habilitados em valorização imobiliária previamente nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Parágrafo único. A determinação da Contribuição de Melhoria terá como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS

Art. 311 As obras que importem na cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário: quando refere-se a obras preferenciais, de relevante interesse público e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário:- quando referente a obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos contribuintes interessados, situados nas zonas de influência.

Art. 312 Na hipótese prevista no inciso II do Artigo 311 deste Código, poderá ser exigida caução aos interessados, não superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento total, a qual deverá ser recolhida aos cofres municipais antes do início da obra.

§ 1º O saldo restante da contribuição individual, além do valor da caução, será pago de acordo com o regime aplicado para as obras realizadas em regime ordinário.

§ 2º Quando se tratar de pavimentação asfáltica, execução de guias e sarjetas e galerias de águas pluviais, será dispensada a caução no caso de os interessados contratarem diretamente as obras junto a empresas especializadas devidamente credenciadas pela Administração Municipal mediante o competente processo licitatório.

§ 3º As contribuições dos não solicitantes da obra serão pagas de acordo com o regime aplicado para as obras realizadas em regime ordinário.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 313 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer dos titulares

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares constantes do cadastro imobiliário.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 314 O lançamento da Contribuição de Melhoria se dá levando em conta para critério de rateio a valorização imobiliária dos imóveis beneficiados.

Parágrafo único. A apuração da valorização dos imóveis beneficiados levará em conta os seguintes critérios:

I - delimitação em planta da zona de influência da obra;

II - divisão da zona de influência em faixas definidas através de índices de hierarquização e valorização dos imóveis se for o caso;

III - individualização, com base na zona de influência e índices de hierarquização em cada faixa;

IV – definição da valorização individual dos imóveis dentro da zona de influência da obra em função do valor imobiliário alcançado pelo imóvel após a execução da obra.

Art. 315 A apuração da base quantificável da Contribuição de Melhoria para efeito de lançamento, conforme artigo 317 constará de Planta Genérica de valores elaborada especificamente para essa finalidade.

Art. 316 O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria, em que constará o montante da contribuição, a forma e os prazos de seu pagamento, bem com os elementos que integram o respectivo cálculo, na forma constante dos artigos de 39 a 46.

§ 1º No caso de terreno a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

§ 2º Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste Artigo a notificação do lançamento far-se-á por edital, no qual conste a identificação do contribuinte, do imóvel beneficiado, o prazo para o pagamento do tributo e o valor correspondente e as penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO VI DA ALÍQUOTA

Art. 317 O Custo individual por propriedade imobiliária beneficiada será apurado utilizando-se a seguinte equação:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



$$X = \frac{VI}{VT} * Z$$

Onde:

X = Valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;
VI = Valorização Individual do Imóvel;
VT = Somatória das valorizações individuais de toda a zona de influência;
Z = Custo Total da Obra.

CAPÍTULO VII DO EDITAL

Art. 318 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar edital no Jornal Oficial do Município ou em Jornal de circulação municipal contendo entre outros os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento do custo da obra;
- II - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- III - delimitação da zona beneficiada;
- IV – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferentes, nela contidas;
- V - fixar prazo não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores;
- VI - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO

Art. 319 A impugnação de que trata o inciso V do artigo anterior, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo estipulado no edital, contados da data da publicação do mesmo.

Art. 320 A impugnação mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Parágrafo único. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

Art. 321 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Art. 322 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da Prefeitura, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados a juízo da autoridade.

Art. 323 O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância ao Diretor do Departamento de Finanças;

II – em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 324 Da decisão em primeira instância caberá recurso à segunda instância no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do impugnante.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

CAPÍTULO IX DAS FORMAS DE ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 325 A Contribuição de Melhoria será arrecadada a vista ou em parcelas na forma que dispuser as condições regulamentares fixadas em decreto do executivo.

Art. 326 Será facultado ao sujeito passivo o pagamento integral da Contribuição de Melhoria até a data do vencimento da primeira parcela.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Parágrafo único. No pagamento antecipado poderá ser concedido desconto na forma que dispuser o edital.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 327 A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos regulamentares implicará cobrança dos acréscimos e penalidades previstas no artigo 71.

§ 1º Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 2º O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas acarretará o vencimento antecipado do débito lançado, que será vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no caput deste artigo.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 328 A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, prestado aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 329 Consideram-se serviços de iluminação pública, para efeito de cobrança da contribuição de que trata o artigo anterior, o custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para alimentar a rede de iluminação pública instalada nas áreas urbanas e de expansão urbana do município, inclusive manutenção.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 330 O Sujeito Passivo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o proprietário titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. 331 A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos diretamente por iluminação pública.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 332 A base de cálculo para o lançamento da CIP é valor total previsto no orçamento ou gasto pela Administração Pública com o custeio dos serviços especificados no artigo 328.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA

Art. 333 A CIP será calculada mediante a aplicação sobre a base de cálculo da seguinte fórmula:

$$CIP = \frac{VT}{AT} \times A$$

onde:

CIP = Contribuição de Iluminação Pública;

VT = valor total dos gastos da Administração com os serviços de iluminação pública do exercício imediatamente anterior ao lançamento;

AT = área territorial total de metros quadrados de todos os imóveis cadastrados na área urbana do município e beneficiados diretamente pelos serviços de iluminação pública;

A = área territorial total de metros quadrados de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 334 A CIP será lançada de forma destacada no mesmo boleto ou carne de cobrança do IPTU.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 335 A falta de pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP nos prazos regulamentares implicará cobrança dos acréscimos e penalidades previstas no artigo 71.

Art. 336 Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e deste Código, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades não especificadas no artigo anterior.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 337 Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de Iluminação Pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 338 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 339 A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Parágrafo único. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais, bem como a maneira de calcular os acréscimos;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso;

VIII – o número do Auto de Infração do qual se origina o crédito, se for o caso;

IX – a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 340 Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 341 A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

Art. 342 Na cobrança da Dívida Ativa, por via amigável ou judicial, o Poder Executivo poderá autorizar, através de decreto do Executivo, o parcelamento de débito, para tanto, fixando a quantidade máxima de parcelas e os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 343 O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irretroatável do débito e renúncia de defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência de interpostos;

II – obrigatoriedade de estar o contribuinte requerente em dia com os tributos municipais no exercício em que pleiteia o parcelamento.

Art. 344 O débito objeto de parcelamento, já acrescido da multa de mora, será atualizado até a data da assinatura e acrescido de juros de 1% ao mês, contados até a data prevista para liquidação do débito.

Art. 345 O débito remanescente será atualizado anualmente, em janeiro, pelo índice oficial de atualização monetária acumulado no exercício anterior ou contado da data do início do parcelamento.

Art. 346 O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 347 O não recolhimento de três parcelas tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

Art. 348 As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quanto ao interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 349 A critério da autoridade fiscal poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 350 Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 351 No caso de falência considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 352 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Art. 353 No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 354 Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 355 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a decadência e ou a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 356 A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 357 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 358 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 358, os seguintes:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

Art. 359 Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 360 A autoridade fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 361 A Fazenda Pública do Município, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com outros municípios, Estados e União no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 362 O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 363 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado ou por processo eletrônico.

§ 1º A certidão negativa, mencionada no caput deste artigo, só poderá ser expedida por funcionário ou servidor com atribuição legal para tal fim.

§ 2º Quando solicitada e não havendo débito a certidão será expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 364 Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 365 Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 366 A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 367 Tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida quando a exigibilidade do tributo estiver suspensa, nos seguintes casos:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos dispositivos legais reguladores do Processo Tributário Fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§ 1º O parcelamento de dívida, desde que o pagamento esteja em dia, não elide a expedição da certidão, que se fará sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa”.

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 368 A Certidão Negativa terá sua validade definida em Decreto do Executivo, levando-se em consideração as características e vencimentos de cada tributo.

Parágrafo único. O prazo de validade deverá ser especificado na certidão.

Art. 369 A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo crédito tributário e acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 370 O processo fiscal terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, podendo ser prorrogado pela autoridade fazendária, sempre que houver justo motivo.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 371 Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

§ 3º O Auto de Infração poderá ser fracionado quando também implique em lançamento de tributos da seguinte forma:

I – Constando a multa oriunda dos dispositivos legais infringidos;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II – Constando o valor do tributo devido corrigido, acrescido de multa e juros de mora.

§ 4º No caso do inciso II, poderá o fisco utilizar a nomenclatura de Auto de Apuração.

Art. 372 O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 373 O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá redução de 30% (trinta por cento), desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso.

Art. 374 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Fazenda Municipal, em processo regular.

CAPÍTULO III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 375 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 376 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, os nomes dos destinatários e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 377 O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 378 A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

Art. 379 O processo administrativo deverá ser encaminhado para ao auditor fiscal responsável pela elaboração do auto para a sustentação fiscal ou esclarecimentos sobre as razões que levaram a aplicação do auto, que servirá de instrução à autoridade administrativa julgadora em 1ª instância.

Art. 380 A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 381 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 382 Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

Art. 383 Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho, fundamentando sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 384 O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou nas formas previstas neste Código.

Art. 385 Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 386 É autoridade administrativa para decisão em Primeira Instância o Diretor Municipal de Finanças ou as autoridades fiscais a quem delegar.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 387 Os recursos protocolizados intempestivamente serão indeferidos sem o julgamento do mérito.

SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 388 Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário à Segunda Instância Administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, não cabendo pedido de reconsideração.

§ 2º O recurso de 2ª instância será protocolizado no processo inicial.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo.

Art. 389 A impugnação em 2ª instância mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, o número do processo de 1ª instância e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

Art. 390 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 391 Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

Art. 392 Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho, fundamentando sua decisão, observados os argumentos do impugnante e a fundamentação da decisão de primeira instância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo único. Entendendo necessário, a autoridade administrativa julgadora de 2ª instância poderá solicitar parecer da Procuradoria Jurídica para fundamentar a sua decisão.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 393 O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou nas formas previstas neste Código.

Art. 394 Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 395 É autoridade administrativa de segunda instância o Prefeito ou Conselho Municipal de Contribuintes, se nomeado pelo Prefeito para esse fim.

Art. 396 Os recursos protocolados intempestivamente serão indeferidos sem o julgamento do mérito.

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 397 O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado com a incumbência de julgar, em segunda instância, quando nomeado pelo Prefeito para esse fim, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 398 O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um da Câmara Municipal, e reunir-se-á dentro das necessidades de julgamento.

Parágrafo único: Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 399 Os membros efetivos e suplentes do conselho deverão obrigatoriamente ter formação universitária preferencialmente nas áreas de direito, contábil ou econômica.

Art. 400 Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz das Palmeiras, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Diretor do Departamento de Finanças dentre os representantes do Município.

Art. 401 O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros e as deliberações se darão por maioria simples.

Art. 402 Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 403 As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 404 As decisões do Conselho serão fundamentadas na legislação tributária Nacional e Municipal, bem como deverá ser observados os argumentos do impugnante e a fundamentação da decisão de primeira instância.

Art. 405 O regimento do conselho será instituído por decreto do executivo.

CAPÍTULO V DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 406 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolizada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo único. A consulta será dirigida ao titular de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com documentos, se necessário.

Art. 407 Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 408 Não será suspenso o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento em relação às consultas:

I - meramente protelatórias; assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou tramitada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 409 Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 410 A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberão recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação do contribuinte.

Art. 411 A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 412 A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VI DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 413 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 414 Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 415 Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 416 São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos.

Art. 417 Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 418 Consideram-se integrantes a presente Lei os anexos que a acompanha.

Art. 419 Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 420 O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 421 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 422 Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 423 Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será atualizado na forma prevista nesta Lei.

Art. 424 Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 425 Para a tramitação de requerimento ou processo a existência de débito só será impeditiva nos casos definidos neste código ou quando o débito interferir na decisão ou conclusão.

Art. 426 Fica o Executivo autorizado a cancelar por Decreto, os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos.

Art. 427 Para fins de base de cálculo dos tributos e das penalidades previstas nesta e demais leis, será utilizada a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

Art. 428 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em que couber, por ato próprio.

Art. 429 O órgão fazendário municipal orientará a aplicação da presente Lei ou expedirá instruções necessárias para sua execução.

Art. 430 Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código o serão pelo sistema de tarifa ou preço público.

Art. 431 Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei nº 666/78, Lei nº 671/79, Lei nº 712/1980, Lei nº 802/84, Lei nº 803/84, Lei nº 919/89, Lei nº 1879/09, Lei nº 1880/09, Lei nº 1014/90, Lei Complementar nº 48/97, Lei Complementar 58/00, Lei Complementar nº 62/00, Lei Complementar nº 65/00, Lei Complementar nº 66/00, Lei Complementar nº 67/00, Lei Complementar nº 87/03, Lei Complementar nº 88/03, Lei Complementar nº 89/03, Lei Complementar nº 92/04, Lei Complementar nº 95/04, Lei Complementar nº 102/05, Lei Complementar nº 111/07, Lei Complementar nº 117/08, e a Lei Complementar 120/09.

Art. 432 Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação, respeitado os princípios da anterioridade ou da anualidade.

Santa Cruz das Palmeiras, 12 de dezembro de 2013.

Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata
Prefeita Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal Gazeta Palmeirense em ___/___/2013.

Francisco Bueno - Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
CÓDIGO	LISTA DE SERVIÇOS	VALOR ANUAL UFESP	ALÍQUOTA %
1.	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	25	3
1.02	Programação.	25	3
1.03	Processamento de dados e congêneres.		3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	25	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		3
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	25	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	25	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	25	3
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	25	3
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		3
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, Quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		3
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		3
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		3
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	45	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		4
4.04	Instrumentação cirúrgica.	25	3
4.05	Acupuntura.	30	3



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	20	3
4.07	Serviços farmacêuticos.	25	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	30	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	30	3
4.10	Nutrição.	25	3
4.11	Obstetrícia.	45	3
4.12	Odontologia.	30	3
4.13	Ortótica.	30	3
4.14	Próteses sob encomenda.	20	3
4.15	Psicanálise.	30	3
4.16	Psicologia.	30	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		3
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	45	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		3
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	30	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	30	3
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	15	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		3
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	15	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	15	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	15	3



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	15	3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		3
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	35	3
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	15	3
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	35	3
7.04	Demolição.		3
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	20	3
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	20	3
7.08	Calafetação.	20	3
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		3
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		3
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	15	3
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		3
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	15	3
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		3
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		3
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		3



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	35	3
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	35	3
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	35	3
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	35	3
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	25	3
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	25	3
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	30	3
9.03	Guias de turismo.	15	3
10.	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	30	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos Quaisquer.	30	3
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	30	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	30	3
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	30	3
10.06	Agenciamento marítimo.	30	3
10.07	Agenciamento de notícias.	30	3
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	30	3
10.09	Representação de Qualquer natureza, inclusive comercial.	30	3
10.10	Distribuição de bens de Terceiros.	30	3



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		3
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	15	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.		3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		3,25
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.		2
12.02	Exibições cinematográficas.		2
12.03	Espectáculos circenses.		2
12.04	Programas de auditório.		2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		2
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.		2
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		2
12.10	Corridas e competições de animais.		2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		2
12.12	Execução de música.	15	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	20	2
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	20	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	20	2
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	20	3
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	20	3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	20	3
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.		3
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.		



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	25	3
14.02	Assistência Técnica.	25	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		3
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.		3
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	25	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	15	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	15	3
14.09	Alfaiataria e costura, Quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	15	3
14.10	Tinturaria e lavanderia.		3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.		3
14.12	Funilaria e lanternagem.	20	3
14.13	Carpintaria e serralheria.	15	3
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em Quaisquer outros bancos cadastrais.		5



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a Terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro Banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	15	3
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	25	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	15	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	25	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	25	3
17.08	Franquia (franchising).		3
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	30	3
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	25	3
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	25	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	30	3
17.13	Leilão e congêneres.	40	3
17.14	Advocacia.	40	3
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	30	3
17.16	Auditoria.	40	3
17.17	Análise de Organização e Métodos.	40	3
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	40	3
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	40	3
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	40	3



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



17.21	Estatística.	40	3
17.22	Cobrança em geral.	30	3
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	30	3
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	30	3
17.25	Serviços de preparo de alimentos (sem fornecimento de ingredientes, que ficam sujeitos ao ICMS)	8	3
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	35	3
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria,—cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	15	3
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		3
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		3
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5
22.	Serviços de exploração de rodovia.		



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	30	3
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	20	3
25.	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		3
25.03	Planos ou convênio funerários.		3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		3
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		3
27.	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	30	3
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	30	3
29.	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	20	3
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30	3
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	20	3
32.	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	25	3
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	30	3
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	25	3
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	25	3
36.	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.		3
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	20	3
38.	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	30	3
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	30	3
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	30	3
Obs: Somente será permitida a tributação por valores fixos os subitens que apresentarem valores.			



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ANEXO II

Tabela I - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU		
Item	Discriminação	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Imposto Predial Urbano – com muro e calçada	1,0%
II	Imposto Predial Urbano – sem muro ou calçada	1,5%
II	Imposto Territorial Urbano – alíquota máxima	6,0%

Tabela II - ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO		
Item	Tempo	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Até 2 anos	3,0%
II	Acima de 2 até 3 anos	3,5%
II	Acima de 3 até 5 anos	4,0%
IV	Acima de 5 até 10 anos	5,0%
V	Acima de 10 anos	6,0%
VI	Existindo muro e calçada a alíquota será reduzida em 0,5%	



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ANEXO III

IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO POR ATO ONEROSO, INTER VIVOS, DE BENS IMÓVEIS – ITBI		
Item	Discriminação	Alíquota sobre o valor da transação
I	Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parte financiada até 8.000 UFESP.	0,5%
II	Demais transmissões.	2,0%



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ANEXO IV

TAXAS DE LICENÇA DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

**Tabela I - TAXA PARA INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO E TAXA PARA FISCALIZAÇÃO
DE FUNCIONAMENTO**

Código CNAE/ DIVISÃO	Denominação	FATOR SOCIAL
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	1
02	PRODUÇÃO FLORESTAL	1
03	PESCA E AQUICULTURA	1
05	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	5
06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	5
07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	5
08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	5
09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	5
10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	1
11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	3
12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	6
13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	1
14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	1
15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	3
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	2
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	3
18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	1
19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	3
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	3
21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	2
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	3
23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO- METÁLICOS	3
24	METALURGIA	3
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2
26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	2
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	2
28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	2
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	2
31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	2
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	2
33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1
35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	5
36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	5
37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	5
38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	4
39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	3
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	1
42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	1
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	1
45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	1
46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	1
47	COMÉRCIO VAREJISTA	1
49	TRANSPORTE TERRESTRE	1
50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	1
51	TRANSPORTE AÉREO	1
52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	1
53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	5
55	ALOJAMENTO	2
56	ALIMENTAÇÃO	1
58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	1
59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	1
60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	1
62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1
63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	1
64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	6
65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	3
66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	3
68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	1
69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE	1



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



	AUDITORIA	
70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	1
71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	1
72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	1
73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	1
74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	1
75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	1
77	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	1
78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	1
79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	1
80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	1
81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	1
82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	1
84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	1
85	EDUCAÇÃO	0,7
86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	0,7
87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	0,7
88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	1
90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	1
91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	1
92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	5
93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	1
94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	1
95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	1
96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	1
97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	1
99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	1



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ANEXO IV

Tabela II – TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO FATOR REDUTOR	
QUANTIDADE DE EMPREGADOS	PORCENTAGEM DE DESCONTO NA TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL
1 - Sem empregados	0
2 - De 01 a 5	10
3 - 6 a 10	20
4 - 11 a 20	30
5 - 21 a 50	40
6 - 51 a 100	50
7 - 101 a 500	60
8 - Acima de 500	70



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ANEXO IV

Tabela I				
Taxa de Licença Para o Exercício da Atividade de Comércio ou Prestação de Serviço Ambulante				
Item	Descrição	Forma de venda	Valor em UFESPs	
			Mensal	Anual
01	Sorvete, pipoca e algodão doce	Com ou sem carrinho de mão	1	6
		Com banca ou barraca	2	12
		Com veículo	3	18
02	Lanches, espetos e bebidas em geral	Com ou sem carrinho de mão	2	12
		Com banca ou barraca	3	18
		Com veículo	4	24
03	Produtos alimentícios caseiros ou não industrializados	Com ou sem carrinho de mão	1	6
		Com banca ou barraca	3	18
		Com veículo	4	24
04	Frutas, verduras e legumes	Com ou sem carrinho de mão	1	6
		Com banca ou barraca	3	18
		Com veículo	4	24
05	Artigos de vestuário, cama, mesa e banho e objetos de natureza pessoal	Com ou sem carrinho de mão	2	12
		Com banca ou barraca	4	24
		Com veículo	8	48
06	Flores, plantas e congêneres	Com ou sem carrinho de mão	1	6
		Com banca ou barraca	3	18
		Com veículo	4	24
07	Utensílios domésticos e redes	Com ou sem carrinho de mão	2	12
		Com banca ou barraca	4	24
		Com veículo	8	48
08	Equipamentos para veículos e congêneres	Com ou sem carrinho de mão	4	24
		Com banca ou barraca	6	36
		Com veículo	8	60
09	Sofás e cofres	Com ou sem carrinho de mão	Não autorizado	
		Com banca ou barraca	Não autorizado	
		Com veículo	10	100
10	Móveis em vime	Com ou sem carrinho de mão	Não autorizado	
		Com banca ou barraca	Não autorizado	
		Com veículo	6	60



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



11	Cesta básica	Com ou sem carrinho de mão	Não autorizado	
		Com banca ou barraca	Não autorizado	
		Com veículo	12	100
12	Itens não especificados anteriormente	Com ou sem carrinho de mão	2	12
		Com banca ou barraca	4	24
		Com veículo	8	48



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ANEXO IV

TABELA IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES		
Item	Discriminação	Valor em N° de UFESP
I	Aprovação de projetos de edificação ou obra ou de substituição ou modificação de projetos, pela área e pela respectiva fiscalização:	
	a) pela aprovação de projetos, por m ² .	0,125
	b) pela substituição ou modificação de projeto, por m ² .	0,0625
II	Pela execução de levantamentos e loteamentos de terreno, galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão e anexação de lotes e outros:	Valor em N° de UFESP
	a) diretrizes, por m ² do lote.	0,3
	b) subdivisões, anexações e anotações, até 1.000 m ²	10
	c) subdivisões, anexações e anotações, de 1.001 a 20.000 m ²	15
	d) subdivisões, anexações e anotações, acima de 20.000 m ²	25
	Aprovação de loteamento, de perfis de ruas, projetos de galerias pluviais, substituição ou modificações de projetos, por área, na seguinte proporção:	Valor em N° de UFESP
	a) até 10.000 m ²	100
	b) de 10.000,01 a 20.000,00 m ²	200
	c) de 20.000,01 a 50.000,00 m ²	500
	d) de 50.000,01 a 100.000,00 m ²	750
	e) de 100.000,01 a 200.000,00 m ²	1000
f) de 200.000,01 a 500.000,00 m ²	1250	
g) de 500.000,01 a 1.000.000,00 m ²	1500	
h) acima de 1.000.000,01 m ²	2000	
III	Licença de para rebaixamento de meio-fio, construção de tapume e assemelhados, quando solicitado em separado	5
	Pequenas reformas	10



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ANEXO IV

TABELA V - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	ESPÉCIE	Valor em N° de UFESP		
		PERÍODO		
I	Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos.	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
	a) somente com pintura de letreiros ou dísticos - por publicidade			5
	b) Com o uso de placas e painéis - por publicidade.			10
	c) Com auxílio de artifícios luminosos - por publicidade			15
II	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos.			
	Por publicidade.			25
III	Publicidade:			
	a) Em veículos de uso público - por publicidade e por veículo.	1	4	36
	b) Em veículo que contenha modalidade de publicidade sonora ou escrita, por publicidade e por veículo.	1	4	36
	c) Em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - por anunciante.	1	4	36
IV	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, relógios, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por metro quadrado ou fração.		0,33	3
V	Publicidade aérea por meio de balões, helicópteros, aviões e similares por anunciante.	1	4	36
VI	Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias e logradouros públicos por anunciante.	1	4	36
VII	Publicidade por meio de cartazes, folhetos e volantes em vias e logradouros públicos por milheiro ou fração.		2	
VIII	Publicidade sonora fixa, inclusive por meio de músicas em vias e logradouros públicos, por anunciante.	1	10	100